



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFORMATIVO N. 7/2013

O Desembargador Cláudio Barreto Dutra, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, informa os expedientes recebidos dos Tribunais Superiores.

- 1) Decisão do **Recurso Especial n. 1348640/RS**, proferida pelo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que figuram, como recorrente, Brasil Telecom S.A. e, como recorrido, Carlos Alberto Braga, nos seguintes termos:

Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que manteve decisão monocrática assim sintetizada em sua ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SALDO REMANESCENTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À REGRA DO Art. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CITRA PETITA: A decisão analisou os pontos cruciais para deslinde do feito, resolvendo o magistrado as questões postas pelas partes litigantes. JUROS MORA. Devidos desde a citação, contudo já incluídos no cálculo. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. O débito deve ser atualizado até o levantamento do valor depositado, com posterior amortização. DIVIDENDOS. São devidos até o momento em que a parte demonstrar o interesse da conversão das ações em pecúnia, ou seja, até o protocolo do requerimento de cumprimento de sentença. INCIDÊNCIA DA MULTA ART. 475-J DO CPC. Tendo em vista que houve pagamento parcial da obrigação, incide a multa de 10% sobre o saldo remanescente, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo supracitado. HONORÁRIOS. Descabe rediscutir matéria sobre a qual já houve decisão judicial transitada em julgado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (fl. 450) Em suas razões, a recorrente alega violação, dentre outros, ao art. 293 do Código de Processo Civil e ao art. 395 do Código Civil, sob o argumento de que, "uma vez efetuado o depósito judicial, a incidência dos juros resta afastada sob pena de incorrer-se em 'bis in idem', na medida em que o depósito realizado já sofre acréscimo de correção monetária e juros" (fl. 528). Tendo em vista a multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento em idêntica controvérsia, afeto à CORTE ESPECIAL o julgamento do presente recurso especial (cf. art. 2º, in fine, da Res. STJ n.º 8/2008), para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, com cópia do acórdão recorrido e da petição de interposição do recurso especial, comunicando a instauração deste procedimento especial e determinando a suspensão do processamento dos recursos especiais que versem sobre a responsabilidade do devedor pelo pagamento de juros de mora e correção monetária sobre os valores depositados em juízo na fase de execução. Faculta-se às seguintes entidades a oportunidade de se manifestarem nos presentes autos, no prazo de quinze dias: - Ordem dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advogados do Brasil; - Defensoria Pública da União. Após, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a manifestação dos demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, nos termos do art. 3º, inciso I, da Resolução STJ nº 8/2008. Recebidas as manifestações ou decorrido in albis o prazo acima estipulado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de quinze dias (cf. art. 543, § 5º, do CPC). Intimem-se. (DJe 4-6-2013).

2) Decisão do **Recurso Especial n. 1361811/RS**, proferida pelo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que figuram, como recorrentes, Ines Lourdes Haas e outros e, como recorrida, Brasil Telecom S.A., nos seguintes termos:

Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por INES LOURDES HAAS E OUTROS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim sintetizado em sua ementa: agravo de instrumento. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. contrato de participação financeira. brasil telecom. Não obstante as custas terem sido pagas após o prazo de 30 (trinta) dias fixado pelo artigo 257, CPC, o pagamento ocorreu antes de qualquer decisão a respeito de cancelamento da distribuição. Nestes casos excepcionais, o cancelamento não se pode operar, pois está convalidado o ato processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (fl. 282) Em suas razões, a parte recorrente alega violação, dentre outros, ao art. 257 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, "o preparo da impugnação independe de intimação pessoal da parte, devendo o juiz determinar o cancelamento da distribuição se não efetuado o preparo da impugnação no prazo de trinta dias, na forma dos Embargos de Divergência Eresp 495.276/RJ " (fl. 302). Tendo em vista a multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento em idêntica controvérsia, afeto à CORTE ESPECIAL o julgamento do presente recurso especial (cf. art. 2º, in fine, da Res. STJ n.º 8/2008), para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, com cópia do acórdão recorrido e da petição de interposição do recurso especial, comunicando a instauração deste procedimento especial e determinando a suspensão do processamento dos recursos especiais que versem sobre as seguintes questões jurídicas: (i) possibilidade de cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença no caso de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias; (ii) necessidade de prévia intimação da parte impugnante; (iii) efeitos do recolhimento efetuado após o prazo de 30 dias, mas antes do efetivo cancelamento da distribuição. Faculta-se às seguintes entidades a oportunidade de se manifestarem nos presentes autos, no prazo de quinze dias: - Ordem dos Advogados do Brasil; - Defensoria Pública da União. Após, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a manifestação dos demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, nos termos do art. 3º, inciso I, da Resolução STJ nº 8/2008. Recebidas as manifestações ou decorrido in albis o prazo acima estipulado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de quinze dias (cf. art. 543, § 5º, do CPC). Intimem-se. (DJe 4-6-2013).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) Decisão do **Recurso Especial n. 1361191/RS**, proferida pelo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que figuram, como recorrente, Brasil Telecom S.A. e, como recorrido, Nelson Ramm, nos seguintes termos:

Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim sintetizado em sua ementa: agravo INTERNO. direito privado não especificado. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. contrato de participação financeira. brasil telecom S.A. 1. Correção monetária: a correção monetária, nos períodos de deflação, não faz incidir índices negativos e sim índice igual a zero. Aliás, a aplicação dos índices de deflação sobre o débito afronta a própria função da correção monetária, que é manter o poder aquisitivo da moeda. 2. Honorários fixados na incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, tendo havido insurgência do devedor, mediante impugnação. Agravo interno desprovido. (fl. 310) Em suas razões, a recorrente alega violação, dentre outros, aos arts. 467, 468 e 471 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que "aplicar apenas os índices positivos [de correção monetária], desprezando os negativos, importa, sem dúvida, uma distorção da realidade, hipótese em que o produto da operação daí decorrente representaria, então sim, um plus em relação à obrigação original, destituída, por isso mesmo, da sua natureza substancial de simples atualização do poder aquisitivo " (fl. 345). Tendo em vista a multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento em idêntica controvérsia, afeto à CORTE ESPECIAL o julgamento do presente recurso especial (cf. art. 2º, in fine, da Res. STJ n.º 8/2008), para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, com cópia do acórdão recorrido e da petição de interposição do recurso especial, comunicando a instauração deste procedimento especial e determinando a suspensão do processamento dos recursos especiais que versem sobre aplicação de índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial. Faculta-se às seguintes entidades a oportunidade de se manifestarem nos presentes autos, no prazo de quinze dias: - Ordem dos Advogados do Brasil; - Conselho Federal de Economia; - Defensoria Pública da União. Após, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a manifestação dos demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, nos termos do art. 3º, inciso I, da Resolução STJ nº 8/2008. Recebidas as manifestações ou decorrido in albis o prazo acima estipulado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de quinze dias (cf. art. 543, § 5º, do CPC). Intimem-se. (DJe 4-6-2013).

4) Decisão do **Recurso Especial n. 1388030/MG**, proferida pelo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que figuram, como recorrente, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. e, como recorrida, Edna Marina Nascimento Passos, nos seguintes termos:

Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim sintetizado em sua ementa:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO DO IML. O prazo prescricional para a cobrança da indenização devida em razão do seguro DPVAT somente passa a ter fluência a partir da data em que o segurado tem conhecimento de sua incapacidade permanente, observado o princípio da actio nata. (fls. 238) Em suas razões, a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 193, 206, § 3º, inciso IX, e 2.028 do Código Civil, 219, § 5º, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o termo inicial da prescrição não poderia ficar sujeito ao arbítrio da vítima, que, no caso, teria ciência inequívoca da invalidez ao término do tratamento, mas submeteu-se ao exame no IML apenas quatro anos depois. Tendo em vista a multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento em idêntica controvérsia, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso, para, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, uniformizar do entendimento desta Corte sobre o termo inicial da prescrição nas demandas por indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente da vítima. Faculta-se às seguintes entidades a oportunidade de se manifestarem nos presentes autos, no prazo de quinze dias: - Ordem dos Advogados do Brasil; - Defensoria Pública da União; - Conselho Nacional dos Seguros Privados; - Superintendência de Seguros Privados. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, com cópia do acórdão recorrido e da petição de interposição do recurso especial, comunicando a instauração deste procedimento especial e determinando a suspensão do processamento dos recursos especiais que versem sobre a questão acima elencada. Informem-se os demais Ministros sobre a presente afetação. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, nos termos do art. 3º, inciso I, da Resolução STJ nº 8/2008. Recebidas as manifestações ou decorrido in albis o prazo acima estipulado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 543, § 5º, do CPC). Intimem-se (DJe 24-6-2013).

- 5) **Decisão do Recurso Especial n. 1322624/SC**, representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que figuram, como recorrente, Brasil Telecom S.A. e, como recorrida, Nadir Maria Milioli da Silva, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. BRASIL TELECOM. INCORPORAÇÃO DA TELESC. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA INCORPORADA. DIREITOS E OBRIGAÇÕES TRANSMITIDOS À INCORPORADORA. BRASIL TELECOM TORNOU-SE SUBSTITUTA, POR INCORPORAÇÃO, DA TELESC. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A sucessão, por incorporação, de empresas, determina a extinção da personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de seus direitos e obrigações à incorporadora. 1.2. Legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A para responder pelos atos praticados pela Telesc, quanto a credores cujo título não tiver sido constituído até o ato de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorporação, independentemente de se referir a obrigações anteriores, ante a sucessão empresarial. 2. Situação análoga à apreciada pela Segunda Seção desta Corte no julgamento de recurso repetitivo atinente à sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT) pela Brasil Telecom (Resp. 1.034.255/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 28/04/2010, DJe 11/05/2010). 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (DJe 25-6-2013).

6) Decisão do **agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial n. 1370899/SP**, proferida pelo Relator Ministro Sidnei Beneti, em que figuram, como agravante, Banco do Brasil S.A. e, como agravado, Joaquim Diniz Correa Netto, nos seguintes termos:

DECISÃO 1.- BANCO DO BRASIL S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de que, nas hipóteses de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação na ação civil pública, e não da citação na liquidação daquela sentença coletiva. 2.- O Agravante pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que a responsabilidade atribuída aos bancos pelo pagamento dos expurgos inflacionários tem natureza contratual, o que determina a incidência dos juros de mora a partir da citação. Trata-se, aqui, de mora ex persona, ou seja, aquela que tem início a partir de uma providência do credor (e-STJ fls. 594), requerendo, assim, que os juros de mora incidam a partir da citação na liquidação da sentença proferida na ação civil pública, conforme precedente da Quarta Turma deste Tribunal, de que Relator o E. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, cujo entendimento restou sintetizado na ementa a seguir transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças. 2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria". 3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013) É o relatório. 3.- Ante o impedimento dos E. Ministros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA e RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, e a ausência já informada da E. Ministra NANCY ANDRIGHI, não haverá "quorum" para o julgamento pela Turma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgadora na sessão do dia 25.06.13, última do semestre, antecedente ao recesso judiciário de julho. 4.- O caso, contudo, recomenda, diante das teses existentes, a afetação urgente à E. 2ª Seção, dada a relevância do tema repetitivo, bem apropriado ao julgamento como Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C). 5.- Em consequência, determino a retirada do processo em mesa e passo a julgamento monocrático. 6.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o termo inicial dos juros de mora de sentença proferida em Ação Civil Pública é a citação na liquidação daquela sentença coletiva. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, o que redundaria em prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. Não se olvide, ainda, que, como consta de precedentes da 1ª Seção, relativo à mesma questão, julgou-se que os juros de mora têm como termo inicial a citação na Ação Civil Pública, e não da citação da liquidação daquela sentença coletiva. Recomendável, ao ver do subscritor do presente, por todos os aspectos, especialmente por ser matéria nova, repetitiva e multitudinária, e por não se ter notícia de posicionamento de todos os E. integrantes da C. 2ª Seção, a inserção da matéria ao regime dos Recursos Repetitivos, instituída pelo CPC, art. 543-C, com a redação da Lei 11672, de 8.5.08. 7.- Pelo exposto, reconsidero a decisão agravada e, submetendo o processo ao regime dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 8.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 9.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 10.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. (DJe 25-6-2013).

7) Decisão do **Recurso Especial n. 1387246/PR**, que havia sido selecionado como representativo de controvérsia, proferida pelo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que figuram, como recorrente, Brasil Telecom S.A. e, como recorrido, Valdomiro Rodrigues, nos seguintes termos:

Vistos etc. Determino o cancelamento da afetação do presente recurso ao rito do art. 543-C do CPC, tendo em vista a uniformização da matéria por meio do REsp 982.133/RS, nos seguintes termos: Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. (REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/09/2008, rito do art. 543-C do CPC) À coordenadoria para as providências cabíveis. Cumpra-se. (DJe 25-6-2013).

Florianópolis, 22 de julho de 2013.

CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PRESIDENTE